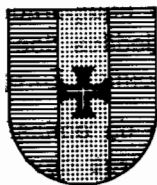


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 18

Sexta-feira, 8 de Fevereiro de 1991

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 142/91:

Aprova a Portaria que fixa as tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga a aplicar nos serviços regulares da linha Funchal-Porto Santo ou vice-versa.

Portaria n.º 10/91:

Fixa as tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga a praticar nos serviços regulares da linha Funchal-Porto Santo ou vice-versa.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 142/91

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Fevereiro de 1991, resolveu:

1 — Aprovar a Portaria que fixa as tarifas de transporte aéreo de passageiros a aplicar nos serviços regulares da linha Funchal-Porto Santo ou vice-versa, bem como a isenção de taxas aeroportuárias relativamente às aeronaves que efectuem voos regulares naquelas ligações.

2 — A referida Portaria é constituída por cinco folhas dactilografadas, que ficarão arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio e cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 10/91

Considerando a necessidade de rever as tarifas de transporte aéreo de passageiros entre o

Funchal e o Porto Santo, à semelhança do já verificado entre o Continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Assinale-se que importa acompanhar também os preços dos transportes marítimos de passageiro entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo;

Considerando os propósitos da TAP Air Portugal no sentido de envolver nesta operação aeronaves de maior capacidade;

Considerando que o Estado Português se recusa a assumir a totalidade do défice de exploração destes serviços de transporte;

Sendo imprescindível manter-se uma tarifa reduzida para os residentes no Porto Santo, e bem assim criar uma tarifa especial para jovens, isenta-se de taxas aeroportuárias as aeronaves que realizem regularmente serviços entre as Ilhas do Arquipélago, como forma de não agravar ainda mais os custos destes transportes.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/89/M de 11 de Janeiro e do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, aprovar o seguinte:

1.º — As tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga a praticar nos serviços regulares da linha Funchal-Porto Santo ou vice-versa são as seguintes:

A. Tarifas de Passageiros

Funchal-Porto Santo ou vice-versa	Bilhetes simples	Bilhetes de Ida e volta
1.ª Classe	8 100\$00	16 200\$00
Classe Executiva	6 100\$00	12 200\$00
Classe Económica	5 400\$00	10 800\$00
Residente em Porto Santo ...	—\$	4 500\$00
Jornalista	2 700\$00	5 400\$00
Jovem	2 700\$00	5 400\$00

B. Tarifas de Carga

Mínimo de Cobrança	300\$00
Tarifa Normal (menos de 45 Kg.) ...	25\$00
Tarifa de 45 Kgs. (ou mais)	20\$00

2.º — Ficam isentas de taxas aeroportuárias, as aeronaves que efectuem voos regulares nas ligações Funchal-Porto Santo ou vice-versa.

3.º — A presente Portaria revoga a Portaria n.º 16/90, de 21 de Março.

4.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 11 de Fevereiro de 1991.

Plenário do Conselho do Governo, 7 de Fevereiro de 1991. — O Presidente do Governo Regional: *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

ANEXO I

Condições de aplicação da tarifa para cidadãos residentes no Porto Santo

Área de aplicação — Do Porto Santo para o Funchal em voos TAP.

Aplicação — Viagens de ida e volta em classe económica com origem no Porto Santo.

Período de Aplicação — Estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade — Mínima: Sem restrições
Máxima: Um ano

Descontos — Aplicam-se os habituais descontos de criança e bebé, nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego (50% e 90%, respectivamente).

Elegibilidade — São elegíveis apenas os cidadãos de nacionais ou equiparados, residentes no Porto Santo. São considerados equiparados a cidadãos nacionais apenas os cidadãos dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

Documentação — Aquando da emissão e pagamento do bilhete, os passageiros devem exhibir o respectivo cartão de contribuinte da área de residência e o Bilhete de Identidade ou Cédula Pessoal. Se o passageiro ainda não estiver registado como contribuinte, deverá exhibir, em substituição, documento da Repartição de Finanças comprovativo do pedido de registo.

ANEXO II

Condições de aplicação da tarifa para jovens

A tarifa de jovem é aplicada apenas aos utentes do Cartão Jovem, sem direito a reserva, excepto se a mesma for efectuada, quer para a viagem de ida quer, para a viagem de regresso, nas 24 horas imediatamente anteriores à data da partida do voo de ida; qualquer alteração de reserva implica de imediato a cessação do direito à mesma para qualquer dos percursos envolvidos.

ANEXO III

Condições de aplicação da tarifa para jornalistas

Beneficiam da tarifa para jornalista todos os profissionais que para o efeito apresentem prova actualizada, oficialmente reconhecida, da sua profissão, cuja referência deverá constar do bilhete. A reserva só pode ser feita nas 48 horas imediatamente anteriores à data do voo de ida.

Preço deste número: 12\$00

		ASSINATURAS			
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestre)	3 300\$00	«O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	1.ª Série » ...	2 200\$00	»	1 100\$00	
	2.ª Série » ...	2 200\$00	»	1 100\$00	
	3.ª Série » ...	2 200\$00	»	1 100\$00	
	4.ª Série » ...	2 200\$00	»	1 100\$00	
	Duas Séries » ...	4 400\$00	»	2 200\$00	
Três Séries » ...	6 600\$00	»	3 300\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)					